

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0114 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0114 / 2014 DE 19/03/2014

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO VESPOLI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS
RECURSOS PÚBLICOS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de 01 fls. 1
Nº 01-114-14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 00114/2014

GABINETE TONINHO VESPOLI – GV 49

“Dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os registros e dados gerados pelas unidades prestadoras de serviços no âmbito da Sistema Único de Saúde no município de São Paulo, público ou privadas da administração direta, indireta ou entidades contratadas, deverão disponibilizar para a população, por intermédio de página eletrônica na internet, os balanços mensais dos recursos públicos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição dos gastos realizados.

§ 1º - As informações e dados serão atualizados até o décimo dia do mês subsequente a sua tabulação.

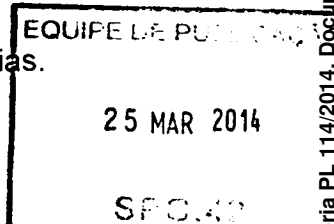
§ 2º - Para cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em página própria no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) com a fácil identificação do canal de acesso.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

- I - Notificação para se adequar à lei;
- II – Responsabilização administrativa do gestor público e das entidades contratadas responsáveis pela tabulação e divulgação das informações e dados.
- III – Responsabilização contratual do responsável pela entidade contratada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para execução de serviços de saúde.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..27.3...127..

Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



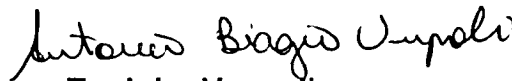
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do pr. fls. 3
Nº 02.114.014
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2014.

Às Comissões competentes.”


Toninho Vespoli
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do pro	fls. 4
Nº	01.114	10	14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF 100 406			

JUSTIFICATIVA

A cidadania é um atributo garantido pelos Estados aos seres humanos, reconhecendo que possuir deveres para com o cidadão, especialmente na prestação de serviços e no fornecimento de bens necessários para o desenvolvimento da vida e do convívio social. Assim, ser cidadão é ter direito de ter direitos e o dever de respeitar os direitos de outrem, inclusive do Estado.

Nessa perspectiva, no cenário brasileiro a cidadania é garantida aqueles que podem participar da vida política do Estado, exercendo a democracia por intermédio do sufrágio universal. Portanto, a importância do cidadão é tamanha que lhe é garantido o direito de escolher aqueles que melhor representam a sociedade, ou representa a maioria, para administrar o governo da sociedade. A cidadania dotou o ser humano do direito à participação no governo, seja de forma ativa, quanto passiva, e deu-lhe a possibilidade de exercer a democracia direta concretizando a determinação constitucional na qual afirma que "todo poder emana do povo" (§ único, artigo 1º, Constituição Federal).

Deste modo, ser cidadão é uma constante na vida do ser humano, podendo exercer livremente sua soberania em relação aos governos do Estado e seus serviços e bens público.

Participar da vida política do país não está restrito apenas a atividade política partidária, mas amplia-se para as relações cotidianas efetivadas na busca do bem comum. Fiscalizar a prestação de serviços públicos, obtendo informações do Poder Público é uma condição intrínseca ao cidadão.

Mas na sociedade pós-moderna, marcada por antigas práticas e estruturas que restringiam os direitos fundamentais do ser cidadão, e surgindo novas formas de relacionar-se em sociedade por intermédio das redes internacionais de microcomputadores, requer-se a superação das estruturas tradicionais para a consolidação de novas práticas de socialização da informação e gestão dos interesses públicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do total de 5
Nº 01-114-2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

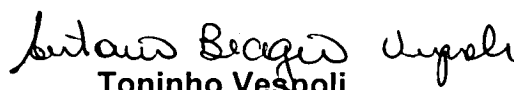
O Brasil está despontando, aos poucos, para a nova forma de efetivação da democracia direta pelo exercício constante da cidadania, como demonstra a publicação da lei federal n 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações previsto entre os direitos e deveres individuais e coletivos na Constituição Federal. Entre os direitos e deveres regulados pela referida lei, destaca-se o caput do artigo 8º que assim dispõe: *"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*.

Entretanto, no âmbito dos serviços públicos de saúde, promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, faz-se necessário a criação de instrumentos para a efetivação do direito à informação, alimento da cidadania e promotor da democracia direta.

Verifica-se que os dados dos serviços públicos de saúde são divulgados de forma escassa e lacônica, especialmente aos contratos de administração indireta (Organizações Sociais), impedindo a verdadeira compreensão e fiscalização do cidadão, especialmente quando se trata de um contrato de gestão, no qual a Prefeitura transfere para terceiros o dever de prestar serviços públicos remunerando-os com dinheiro público.

Desta forma, a atual e simples previsão contratual do dever de prestação de contas no Contrato de Gestão celebrado entre o particular e o Poder Executivo Municipal está inviabilizando a publicidade constitucional e a fiscalização da execução contratual, não restando outra saída senão apresentar o presente Projeto de Lei para dar efetividade a norma constitucional e infraconstitucional no campo da saúde no município de São Paulo, efetivando-se a cidadania popular.

Por isto, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores desta Casa.


Toninho Vespoli
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - ...114.... de 2014...., 27 3 14 (a) 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014	
<u>Comissão de Legislação, Política Geral e</u>	
<u>Administração Pública;</u>	
<u>Trabalho, Transporte, Pólo Econômico,</u>	
<u>Turismo, Lazer e Esportes;</u>	
<u>Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e</u>	
<u>Finanças e Planejamento;</u>	
<u>Relações Externas;</u>	
<u>Outras;</u>	
PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>31/03/14</u> AS <u>16:30</u> hs	
POR <u>Quixote</u>	
SAÍDA: <u>05/05/14</u>	AS: <u>15</u> h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados neste data, para a apreciação e ratificação sob
Folhas de nºs 06 a 116 em 05/05/2014

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0114 de 20 14
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0114/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e dá outras providências (cópia parcial: especialmente art. 33 e ss);
- Decreto Federal nº 13.117, de 15 de setembro de 2011, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, destinado a promover ações e medidas que visem ao incremento da transparência e do acesso à informação pública, à melhoria na prestação de serviços públicos e ao fortalecimento da integridade pública;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 9º, inciso II, e 81;
- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.284, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet;
- Lei Municipal nº 13.599, de 6 de junho de 2002, que dispõe sobre atos legais no âmbito do Município, via Internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0314 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 13.952, de 23 de março de 2005, que institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento a usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.198, de 18 de junho de 2010, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;
- Decreto Municipal nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011, que reorganiza o 'Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor', estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras;
- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos para garantir o direito de acesso à informação. Com a alteração do Decreto Municipal nº 54.779/14;
- Ato nº 1156/2011, da Câmara Municipal de São Paulo, que implementa o Programa de Dados Abertos do Parlamento;
- Ato nº 1231/2013, da Câmara Municipal de São Paulo, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso à informação;
- PL 0316/2002, que dispõe sobre a realização de audiências públicas trimestrais sobre gastos em saúde no Município de São Paulo;

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0151/2008, que dispõe sobre o acesso público às informações sobre a execução orçamentária que especifica;
- PL 0399/2009, que estabelece diretrizes para a política municipal de transparência da administração pública e o processo orçamentário, e dá outras providências;
- PL 0072/2010 que altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.949/05, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências;
- PL 0283/2011, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública;
- PL 0226/2012, que dispõe sobre o cumprimento pela Administração Pública Direta e Indireta das normas referentes ao acesso público às informações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PLO 0001/2013, que acrescenta o artigo 214-A e parágrafo único à Lei Orgânica do Município de São Paulo, para determinar que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 20% (vinte por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde;
- PL 0025/2013, que estabelece diretrizes para o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão e institui o Sistema de Comunicação de Denúncias;
- PL 0301/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de São Paulo divulgar os custos de veiculação de publicidade e propaganda por todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- PL 0026/2014, que acresce artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a celebração de contratos de gestão cujo objeto sejam atividades dirigidas à área de saúde.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa dispendo sobre transparência e acesso à informação, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise, o qual dispõe especificamente sobre a publicidade e transparência no âmbito da área da saúde, já que disciplina que as unidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar os balanços mensais de recursos públicos recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo a descrição dos gastos realizados, daí as suas diferenças em relação à legislação atualmente em vigor.

folha nº 09 do proc.
nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Sendo assim, o presente PL114/14 não trata do tema nos mesmos e exatos termos da legislação existente sobre transparência e acesso à informação, não restando configurada a hipótese disposta no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade e, portanto, não estamos diante de situação que exija que a presente proposta retorne ao seu autor.

Desta feita, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



em de veto

ento

PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSICÕES GERAIS

1. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 24 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

- as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam obrigadas.

i. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com os seguintes diretrizes:

observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

- desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de
nento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

fls. 12

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

1 - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

.....III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV.- informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à administração, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos: e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

por indivíduos, ou modificada e destino; em todo o caso, sempre que possível, a decisão deve ser fundamentada, mediante a apresentação de provas. Os procedimentos administrativos de responsabilidade, a serem adotados para obter a suspensão ou a extinção do mandado onde poderá ser expedido, cabendo aos órgãos ou entidades competentes, e a qualquer tempo, a qualquer autoridade funcional, o encaminhamento ao Ministério Público para a propositura de ação de responsabilização. Os órgãos e entidades integrantes do SIAFOP, os órgãos de controle interno e os órgãos de controle externo, deverão ser informados, imediatamente, sobre a expedição do mandado de suspensão ou de extinção do mandado de prisão, para que possam adotar as providências cabíveis. O presente documento é assinado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em: <https://spsl.siconsulita.saobasilio.sp.leg.br/Home/AbriirDocumento?plid=240370>.

12 O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

22 Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é devido o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

19 O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento para a decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

19 A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

50 Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

60 Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua veracidade.

80 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

12 Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e de atendimento ao público;

- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

- registros das despesas;

- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

22 Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

22 Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão;

- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não abertos, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis em máquina;

- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, certificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

32 O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, da qual será comunicado o requerente.

33 Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, a autoridade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que se trata.

40 Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, e, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

52 A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

62 Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual a informação pode ser consultada, obtida ou reproduzida, bem como o procedimento a ser adotado para a obtenção da informação, a fim de garantir a obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para obter a informação por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução em massa pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 12.527, de 29 de agosto de 2012.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa comprometer sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão, a qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o interessado poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

a) o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

b) a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não tiver sido fundamentada ou a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou recurso não tiver sido indicada;

c) os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados;

d) estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou comando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

Matéria: 77024-2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://selecaoconsultas.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=240370.

pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

- prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as terem sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

- pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

- oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

- prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

I - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

II - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, ou ainda com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua importância à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Art. 25. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no presente artigo, a partir da data de sua produção e são os seguintes:

ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

secreta: 15 (quinze) anos; e

reservada: 5 (cinco) anos.

Art. 26. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 27. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de restrição de acesso.

Art. 28. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação não tomar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 29. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público à informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

a) a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

b) o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

Art. 26. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a aqueles que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciados na forma do presente artigo, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 27. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de manter o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 28. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarà as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Matéria PL 173/2014 - Documento Original assinado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=240370

parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação dada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, tais à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 1º (parágrafo)

1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações as no exterior por autoridades ou agentes públicos.

2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na Internet, destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e rejeitados, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta em suas sedes.

2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e

imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - para a prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para o tratamento médico; e

II - para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - para o cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou de informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 21 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

Matéria de 14/2014. Documento autenticado e assinado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=240370.

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12 As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, do direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

22 A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o direito ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com o inciso IV.

22 A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias a vista.

34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência de ação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo-lhes a responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

35. (VETADO).

12 É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou, parcial ou integral da informação;

rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de interessada, observado o disposto no art. 72 e demais dispositivos desta Lei; e

- prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à segurança do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no art. 24.

22 O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

22 A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

22 A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

52 Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais deve obedecer às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Conselho de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações acerca da implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a

Materia 17/2014, Documento 17/2014, autuado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://spiscon.sisa.gov.br/Consulta.do?pld=240370

redação:

*Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

i. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art.

*Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concenente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

i. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e II do Capítulo III.

i. 46. Revogam-se:

a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

i. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LOUSSEFF

Cardoso

iz Nunes Amorim

de Aguiar Patriota

elchior

Cardoso Silva

ffmann

o Carvalho Siqueira

hagas

io Lucena Adams

ge Sobrinho

Rosário Nunes

io não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

Técnico Administrativo - Rf 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0114 de 2014

2014



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0114 de 2014 fls. 19
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

folha nº 18 do proc. fls. 20
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

~~§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio. (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012) (Vide Lei nº 8.142, de 1990)~~

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

Folha nº 20 do proc. 20.04.00000000-20, fls. 22
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerencia informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitales.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 23

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto destinado a promover ações e medidas que visem ao incremento da transparência e do acesso à informação pública, à melhoria na prestação de serviços públicos e ao fortalecimento da integridade pública, que serão pautadas, entre outras, pelas seguintes diretrizes:

- I - aumento da disponibilidade de informações acerca de atividades governamentais, incluindo dados sobre gastos e desempenho das ações e programas;
- II - fomento à participação social nos processos decisórios;
- III - estímulo ao uso de novas tecnologias na gestão e prestação de serviços públicos, que devem fomentar a inovação, fortalecer a governança pública e aumentar a transparência e a participação social; e
- IV - incremento dos processos de transparência e de acesso a informações públicas, e da utilização de tecnologias que apoiem esses processos.

Art. 2º O Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto contemplará iniciativas, ações, projetos, programas e políticas públicas voltados para:

- I - o aumento da transparência;
- II - o aprimoramento da governança pública;
- III - o acesso às informações públicas;
- IV - a prevenção e o combate à corrupção;
- V - a melhoria da prestação de serviços públicos e da eficiência administrativa; e
- VI - o fortalecimento da integridade pública.

Parágrafo único. O Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto deverá contemplar, prioritariamente, a inserção de iniciativas, ações, projetos, programas e políticas públicas inovadoras.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial Governo Aberto - CIGA com a finalidade de:

- I - orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;
- II - propor ações prioritárias a serem implementadas no curto prazo no âmbito do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;
- III - promover a articulação intragovernamental necessária à execução das ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação no âmbito do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto; e

sobre Governo Aberto.

Folha nº 222 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 24

Art. 4º Compete ao CIGA:

I - promover a difusão do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto junto à sociedade e a articulação intragovernamental para a sua implementação e execução;

II - identificar os meios necessários à elaboração, implementação e monitoramento do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

III - apreciar as propostas que lhe forem submetidas pelo Grupo Executivo a que se refere o art. 6º;

IV - avaliar os resultados e propor alterações ou revisões ao Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto; e

V - aprovar parâmetros, métodos e práticas para sua implementação, coordenação, execução e avaliação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, quando necessário.

Art. 5º O CIGA será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - Controladoria-Geral da União;

IV - Ministério da Justiça;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - Ministério das Comunicações;

IX - Ministério das Relações Exteriores;

X - Ministério da Educação;

XI - Ministério da Saúde;

XII - Ministério do Esporte;

XIII - Ministério do Meio Ambiente;

XIV - Ministério da Integração Nacional;

XV - Ministério da Previdência Social;

XVI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XVII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

XVIII - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros do CIGA indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CIGA, Grupo Executivo que terá como objetivos:

I - elaborar a proposta do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e submetê-la à apreciação do CIGA, no prazo e condições por este definidos;

III - coordenar a implementação e a execução do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

IV - definir procedimentos para realização de estudos e levantamento de dados e informações essenciais para a elaboração, implementação, coordenação e avaliação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

V - monitorar e avaliar periodicamente a implementação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, sob a orientação do CIGA, e a ele reportar os resultados;

VI - coordenar a produção e a disseminação do material de divulgação sobre o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto; e

VII - proceder às alterações no Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto ou à sua revisão, e zelar pela adoção dos parâmetros, métodos e práticas, em cumprimento ao disposto nos incisos IV e V do caput do art. 4º.

Art. 7º O Grupo Executivo será integrado pelos Secretários-Executivos dos seguintes órgãos:

I - Controladoria-Geral da União, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

~~V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e~~

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto de 12 de março de 2013)

~~VI - Ministério das Relações Exteriores;~~

VI - Ministério das Relações Exteriores; e (Redação dada pelo Decreto de 12 de março de 2013)

VII - Ministério da Justiça. (Incluído pelo Decreto de 12 de março de 2013)

§ 1º Cada membro do Grupo Executivo indicará até três suplentes, observadas as respectivas áreas de interesse no âmbito do Plano, cujas atribuições deverão manter conformidade com os objetivos deste Decreto.

§ 2º O Grupo Executivo convidará para participar de suas reuniões representantes dos demais órgãos integrantes do CIGA sempre que necessário para a discussão de políticas, programas, projetos ou matérias relacionados com suas respectivas competências institucionais.

§ 3º Poderão ser constituídos, no âmbito do Grupo Executivo, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à construção de propostas sobre temas específicos abrangidos por este Decreto.

Art. 8º A estratégia de elaboração do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto deverá prever a realização de consultas para manifestação de movimentos sociais, instituições científicas e demais entidades e agentes interessados.

Art. 9º O CIGA e o Grupo Executivo poderão convidar para participar dos seus trabalhos representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, além de especialistas, peritos e outros profissionais, cujos conhecimentos, habilidades ou competências possam contribuir para o cumprimento dos seus objetivos.

Art. 10. A participação nas instâncias colegiadas instituídas neste Decreto será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 11. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CIGA e do Grupo Executivo serão fornecidos pela Controladoria-Geral da União.

pelo Grupo Executivo.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 26

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Brasília, 15 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.2011

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 27



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
funcionário
Mafra José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI - ensino fundamental e educação infantil;
- VII - acesso universal e igual à saúde;
- VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

(Acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
M. de 4032
M. de 4032
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

(Parágrafo único renumerado para § 2º e § 1º acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

Câmara Municipal de São Paulo

- olha nº 28 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 30

Base de dados : legis

Pesquisa : 11318

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 11.318 21/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 332/1992 (ver documento)

Autor(es): Arnaldo Madeira

[[Back](#)]

folha nº 29 do proc. fls. 31
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 11.318, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 332/92, do Vereador Arnaldo Madeira)

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;
II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra;

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

[Back]

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)
(Vereador Italo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 34

Base de dados : legis

Pesquisa : 13135

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.135 06/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso a informação e acompanhamento de papeis e processos por particulares perante a Administração Publica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 281/1999 (ver documento)

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 41.045/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 33 do proc.
 Nº 01-0114 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.135, 06 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 281/99, da Vereadora Myryam Athie - PMDB)

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II - o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III - o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV - o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V - o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito a reparação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.

Art. 3º - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, (VETADO)

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 36

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1

folha nº 34 do proc.
Nº 01-0334 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 40

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e servicos publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha nº 39 do proc.
 Nº 01-0114 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

folha nº 40 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 42

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SÚPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0114 de 2014

fls. 43

Base de dados : legis

Pesquisa : **13381**Total de referências : **1**

O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[Back]

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 44

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 13599

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.599 06/06/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a divulgação dos textos de atos legais de ambito municipal, via internet, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 263/2001 (ver documento)

Autor(es): Claudio Fonseca

[Back]

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

LEI Nº 13.599, DE 6 DE JUNHO DE 2003
(Projeto de Lei nº 263/01, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a divulgação dos textos de atos legais de âmbito municipal, via Internet e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, incluído neste o Tribunal de Contas do Município, bem como as entidades da administração indireta municipal, deverão divulgar, em "site" específico da Internet, desde que existente, o texto de seus atos legais de âmbito municipal.

Parágrafo único - A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumido.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc.

fls. 48

Nº 01-0114 de 2014

O funcionário

M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

[Back]

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50

Base de dados : legis

Pesquisa : 13952

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.952 23/03/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 482/2003 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[Back]

folha nº 49 do proc. N° 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 51

LEI 13.952 DE 23 DE MARÇO DE 2005

(PROJETO DE LEI 482/03)

(VEREADOR GILBERTO NATALINI - PSDB)

Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O gestor do Sistema Único de Saúde, na esfera de cada Subprefeitura, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 14016

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

[Back]

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14029

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

[Back]

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 55

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

Folha nº 54 do proc.
 Nº 01-0114 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Folha nº 55 do proc.
 Nº 01-0114 de 2014
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 58

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 60

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissel

[Back]

Folha nº 59 do proc.
 Nº 01-0114 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;
- II - a finalidade da parceria;
- III - o ato que autorizou a sua lavratura;
- IV - o número do processo;
- V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;
- VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;
- VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;
- VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.
 CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 62

Base de dados : legis

Pesquisa : 15410

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 (ver documento)

Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[Back]

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 63

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 64

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

- I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;
- II - atender com respeito, cortesia e integridade;
- III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
- IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
- V - reconhecer a diversidade de opiniões;
- VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- VII - exercer atividades com competência e assertividade;
- VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;
- IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
- X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
- XI - simplificar procedimentos;
- XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;
- XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
- XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
- XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
- XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
- XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;
- XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
- XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
- XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV

PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

- I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
- II - avaliados e revisados periodicamente;
- III - mensuráveis;
- IV - públicos e divulgados ao usuário.

Folha nº 63 do proc.
 Nº 01-0134 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMITÊ DE USUÁRIOS

Folha nº 64 do proc.
 Nº 01-0114 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 66

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII

SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

folha nº 65 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 67

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 68

Base de dados : legis

Pesquisa : 15198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.198 18/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 304/2006 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[Back]

Folha nº 67 do proc.
 Nº 01-0914 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 1

LEI Nº 15.198, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 304/06, do Vereador Paulo Frange – PTB)

Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde compõe-se dos seguintes elementos:

I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III – planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:

a) os resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e vigilância sanitária;

b) relação dos estabelecimentos de saúde e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter:

I – quadro demonstrativo dos serviços prestados:

a) diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde;

b) através de terceiros contratados ou conveniados;

II – quadro comparativo da média de internações realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade.

Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo Município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo único. A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 71

Base de dados : legis

Pesquisa : 50514

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; (ver documento)Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 53.689/2013 - Altera o § 2º do art. 2º deste Decreto. (ver documento)[Back]

Folha nº 70 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 72

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

- I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Planejamento;
- VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

folha nº 71 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 73

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

folha nº 72 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 74

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 75

Base de dados : legis

Pesquisa : 52830

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 52.830 01/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Revogação: Revoga os arts. 5º e 6º do Decreto nº 46.979/2006.; (ver documento)Revoga o inciso III do art. 21 do Decreto nº 52.269/2011.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 47.864/2008. (ver documento)Alterações: Dec. 54.785/2014 - Altera o § 2º do art. 6º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha nº 74 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 76

PUBLICADO DOC 02/12/2011, p. 1, 3 c. 3-4, 1

DECRETO Nº 52.830, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no referido Cadastro, de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, e veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Art. 2º. Todas as entidades sem fins lucrativos que tenham celebrado ou pretendam celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional deverão estar inscritas no CENTS.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, são consideradas entidades sem fins lucrativos:

I - Entidades Parceiras do Terceiro Setor - EPTS: as fundações e associações civis sem fins lucrativos constituídas na forma da legislação civil, aptas a apoiar os órgãos municipais no desenvolvimento de suas atividades e projetos;

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: as entidades reconhecidas no âmbito do Município de São Paulo, na forma do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, e aptas ao desenvolvimento, em regime de gestão compartilhada, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - Organizações Sociais - OS: as entidades assim qualificadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e alterações posteriores.

§ 2º. Para inscrição no CENTS, exigir-se-á das entidades referidas neste artigo a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, na forma e condições a serem estabelecidas em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais das entidades, mediante convocação, em chamamento público.

Art. 3º. Serão cadastrados no CENTS, obrigatoriamente, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados entre órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e as entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto.

§ 1º. Do cadastro referido no "caput" deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, além de outras que vierem a ser estabelecidas pelo órgão gestor do CENTS:

- I - a denominação e a qualificação da entidade, o nome e a qualificação de seus representantes legais;
 - II - o objeto do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere;
 - III - a data de publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho da autoridade que autorizou a celebração do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, ou a sua prorrogação;
 - IV - o número do processo;
 - V - a inscrição do ato constitutivo da entidade no respectivo registro;
 - VI - os fins, o tempo de duração e as fontes de recursos para manutenção da entidade;
 - VII - o nome e a qualificação dos fundadores ou instituidores, dos integrantes da Diretoria, do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;
 - VIII - o valor dos recursos públicos a serem repassados e as datas dos repasses.
- § 2º. O cadastramento das informações dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres pelos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderá ser gradativamente substituído por informações a serem organizadas, automaticamente, a partir da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da Cidade.
- § 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Departamento de Gestão de Documentos Públicos - DGDP, promover a organização das informações na forma prevista no § 2º deste artigo.
- Art. 4º. É vedado aos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, bem como prorrogar os respectivos prazos de validade desses ajustes, com entidades que não estiverem cadastradas no CENTS, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.
- Art. 5º. Compete aos Secretários Municipais e ao Ouvidor-Geral do Município, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da entidade sem fins lucrativos, apreciar e decidir os pedidos de inscrição no CENTS.
- § 1º. Na Administração Autárquica e Fundacional, a competência de que trata o "caput" deste artigo será de seus dirigentes.
- § 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:
- I - autorizar a alteração de dados cadastrais ou o recadastramento;
 - II - aplicar penalidades;
 - III - designar, em portaria, o servidor ou a unidade administrativa do respectivo órgão responsável por:
 - a) receber e analisar todos os documentos e procedimentos relativos à inscrição no CENTS;
 - b) cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.
- § 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.
- Art. 6º. Competem à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e o gerenciamento do CENTS, a qual desenvolverá as atividades a ele pertinentes conjuntamente com as Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais.
- § 1º. O CENTS será divulgado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 2º. Sem prejuízo das atribuições da Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, caberá à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC, por meio do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - GETIC, em relação à divulgação do CENTS na Internet:
- I - propor ações relativas ao planejamento, organização, integração e monitoramento das atividades;
 - II - coordenar e gerenciar, de forma integrada, as ações que lhe são atinentes;

folha nº 76 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 78

III - exercer ação articuladora com os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando a efetivação da divulgação das informações na Internet.

Art. 7º. A entidade sem fins lucrativos interessada em inscrever-se no CENTS deverá, primeiramente, preencher o formulário eletrônico de solicitação de inscrição, disponível na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão na Internet.

§ 1º. Após preenchido, o formulário deverá ser impresso e, juntamente com a documentação comprobatória das informações constantes da solicitação de inscrição, entregue num dos serviços de autuação para serem autuados e encaminhados na seguinte conformidade:

I - em se tratando de requerimento de OS: para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no artigo 8º deste decreto;

II - em se tratando de requerimento de OSCIP ou EPTS: para a Secretaria Municipal, Ouvidoria-Geral, Autarquia ou Fundação, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da requerente.

Art. 8º. A partir da data da publicação deste decreto, a entidade interessada em obter sua qualificação como Organização Social - OS deverá apresentar o pedido de inscrição no CENTS, juntamente com o pedido de qualificação disciplinado pelo Decreto nº 49.523, de 27 de maio de 2008, e respectivas alterações posteriores, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 9º. Incumbirá à entidade inscrita manter os dados cadastrais devidamente atualizados, sem prejuízo do recadastramento periódico previsto no § 3º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º. O pedido de atualização dos dados cadastrais deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive no caso de encerramento de atividade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração poderá promover de ofício a atualização cadastral da entidade.

Art. 10. A comprovação da inscrição no CENTS será feita por certidão emitida por meio da Internet, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão juntar a certidão de inscrição no CENTS, como documento obrigatório, ao processo administrativo que visa a celebração de convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 2º. A juntada da certidão a que alude o § 1º deste artigo não dispensa a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil necessária à celebração do ajuste.

Art. 11. Poderão ser aplicadas às entidades inscritas as seguintes penalidades:

I - advertência: quando deixar de promover as atualizações cadastrais na forma do artigo 9º deste decreto;

II - cancelamento da inscrição:

a) automático, quando forem aplicadas à entidade as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, na forma da legislação pertinente, por decisão que encerra a instância administrativa;

b) por solicitação da unidade interessada, quando a entidade deixar de prestar contas sem justificativa ou por justificativa não acatada pela Administração.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo.

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Estará sujeita à exclusão do CENTS a entidade que:

I - não comprovar a manutenção das condições exigidas para inscrição, por ocasião do recadastramento;

II - no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a entidade não poderá solicitar nova inscrição pelo período de 1 (um) ano.

Art. 13. As entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto que tenham celebrado convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, em execução, com órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aquelas que pretendam formalizar tais ajustes, deverão inscrever-se ou promover a atualização de seus dados cadastrais no CENTS, na forma a ser estabelecida em portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A inscrição e o recadastramento previstos no "caput" deste artigo deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 14. As Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais deverão, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 13, cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, na forma e condições a serem estabelecidas na portaria a que alude o "caput" do artigo 13, excetuadas as informações mencionadas nos incisos I e V a VII do § 1º artigo 3º deste decreto, que serão prestadas pelas entidades.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras coordenar os trabalhos de cadastramento relativos às Subprefeituras.

Art. 15. O prazo para inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto poderá ser prorrogado, a critério do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa fundamentada da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC.

Art. 16. Durante o período de inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto:

I - não incidirá a vedação estabelecida no artigo 4º;

II - não se aplica o disposto no artigo 8º, hipótese em que os pedidos de qualificação como Organização Social serão apreciados e decididos independentemente do pedido de inscrição no CENTS.

Art. 17. O inciso VI do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21.

VI - orientar as demais Secretarias Municipais e entidades parceiras do terceiro setor quanto ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, bem como quanto ao cadastramento no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS." (NR)

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, o inciso III do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, e o Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006.

PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

folha nº 78 do proc.
nº 01-0114 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
CPF nº 000.000.000-00 RF 10.940

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 79 do proc.
 Nº 01-0114 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 81

Base de dados : legis

Pesquisa : 53623

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.623 12/12/2012 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

Revogação: Decreto nº 54.779/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 11, os incisos I e II do "caput" do art. 16, os §§ 1º e 2º do art. 17, os §§ 3º e 4º do art. 35 e o art. 83, todos deste Decreto. (ver documento)

Alterações: Dec. 54.779/2014 - Altera os arts. 10, 11, 14 a 18, 22, 24 a 26, 29, 35, 52, 70, 75, 76, 78 e 81 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 13/12/2012, p. 1, 3-5 c. 3-4, todas, todas, 1-2

DECRETO Nº 53.623, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação de que trata este decreto não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito previstas na legislação municipal, em especial nas Leis nº 13.135, de 6 de junho de 2001, e nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 3º. Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solidariedades;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º. Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

- I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º. O acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades municipais, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e a contratos administrativos;

VII - Informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 6º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: aqueles submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento para tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 17 de agosto de 1983.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 8º. Sujeitam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de

economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submetem-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º. Não se sujeitam ao disposto neste decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 9º. O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 10. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos extratos dos contratos firmados.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º. Em conformidade com o padrão a ser estabelecido pela Secretaria Executiva de Comunicação, todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

V - contato da autoridade de monitoramento, prevista no artigo 75 deste decreto, bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

§ 4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 11. Os sítios dos órgãos e entidades municipais na Internet deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VIII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser limitados sempre que a disponibilização comprometer a segurança das informações ou dos sistemas.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 12. Todas as secretarias, subprefeituras, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município deverão dispor de, no mínimo, uma unidade física para atendimento ao público, com a finalidade de abrigar seu próprio Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, o qual terá por objetivos:

I - receber e registrar pedidos de acesso à informação;

II - atender, informar e orientar o público quanto ao acesso à informação.

§ 1º. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 2º. Onde não houver possibilidade de instalação da unidade física do SIC, deverá ser oferecido à população, no mínimo, o serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 3º. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número de protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação, previsto no artigo 18 deste decreto.

Art. 13. A realização de audiências ou consultas públicas, o incentivo à participação popular e as demais formas de divulgação das ações do Poder Público obedecerão às normas e procedimentos previstos na legislação municipal aplicável à matéria.

Seção II Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 14. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padronizado, preferencialmente por meio eletrônico, no sítio na Internet, ou em meio físico, nos SICs dos órgãos e entidades municipais referidos no "caput" do artigo 12.

§ 2º. Para fins de controle e protocolo:

I - o pedido apresentado em meio físico nos SICs dos órgãos referidos no "caput" do artigo 12 será obrigatoriamente cadastrado no sistema eletrônico específico,

quando então será gerado o número de protocolo e certificada a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta;
II - não será aceito o pedido formulado por qualquer outro meio não previsto no § 1º deste artigo, tais como contato telefônico, fac-símile, correspondência eletrônica ou física.

§ 3º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido na forma do § 1º deste artigo.

Art. 15. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - o nome do requerente;
- II - o número de documento de identificação válido;
- III - a especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; e
- IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 1º. A informação será disponibilizada ao Interessado da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, bem como produzir informações a pedido do Interessado, não exigidas pela legislação municipal anterior.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso III do "caput" e do § 1º deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o órgão ou entidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o Interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de procedimento tendente a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º. Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 17. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação de interesse público.

§ 1º. São consideradas de interesse público aquelas informações cujos órgãos e entidades municipais têm o dever de divulgar, independentemente de requerimento, na forma do artigo 10 deste decreto.

§ 2º. Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 18. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Os Chefes de Gabinete dos órgãos ou entidades municipais mencionados no "caput" do artigo 12 deste decreto serão os responsáveis pela transmissão das informações aos Interessados, incumbindo-lhes também coordenar a equipe do

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ouvindo-se a área jurídica sempre que necessário.

§ 2º. Caso não seja possível o acesso imediato, a autoridade mencionada no § 1º deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar a data, o local e o modo para a realização da consulta à informação, a reprodução ou a obtenção da certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 3º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 5º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4º deste artigo, o Interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 6º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio Interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art. 19. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 20. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o Interessado quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 2º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 21. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao Interessado o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, para pagamento do preço público correspondente.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo Interessado ou da entrega da declaração prevista no parágrafo único do artigo 7º deste decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, reprodução demande prazo superior.

Art. 22. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao Interessado, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
 - II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará; e
 - III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.
- Parágrafo único. As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Art. 23. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV Dos Recursos

Art. 24. O requerente poderá apresentar reclamação quando:
I - não obtiver resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;
II - a resposta a ele fornecida for incompleta, obscura, contraditória ou omissa;
III - não concordar com a resposta.
§ 1º. O prazo para apresentação da reclamação será de 10 (dez) dias, contado do término do prazo de resposta, na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, ou do fornecimento da resposta, na hipótese dos incisos II e III do "caput" deste artigo.
§ 2º. A reclamação será julgada pela autoridade mencionada no § 1º do artigo 18, no prazo de 10 (dez) dias, contado da apresentação.
Art. 25. Contra a decisão que julgar a reclamação, poderá o interessado apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal mencionado no "caput" do artigo 12, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação.
Art. 26. Contra a decisão que julgar o recurso previsto no artigo 25 deste decreto, poderá o interessado apresentar recurso de revisão à Comissão Municipal de Acesso à Informação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

Seção V Dos Prazos e Das Intimações

Art. 27. Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
Art. 28. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 29. Considera-se intimado o interessado:
I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;
II - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem; ou
III - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 18, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 30. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;
III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do "caput" do artigo 9º deste decreto;
VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.
Art. 31. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.
Art. 32. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:
I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.
Art. 33. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;
II - grau secreto: 15 (quinze) anos;
III - grau reservado: 5 (cinco) anos.
§ 1º. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.
§ 2º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.
Art. 34. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.
Art. 35. A classificação de informação é de competência:
I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
a) Prefeito;
b) Vice-Prefeito;
c) Subprefeitos;
d) Secretários Municipais;
e) Procurador Geral do Município;
f) Corregedor Geral do Município;
g) Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do "caput" deste artigo e das autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo e daquelas referidas no § 1º do artigo 18 deste decreto.
§ 1º. A competência prevista nos incisos I e II do "caput" deste artigo, no que refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, devendo o ato de delegação e sua revogação serem publicados no Diário Oficial da Cidade, vedada a subdelegação.
§ 2º. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

Técnico Administrativo

Matéria PL 114/2014

Nº 01-0144 de 2014

Matéria PL 114/2014, Documento de Classificação e Autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plid=240370

§ 3º. Deverá ser ratificada, pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de classificação de informação no grau ultrassecreto tomada pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º. Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 3º deste artigo será considerada válida para todos os efeitos legais.

Seção II Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 36. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, conforme modelo anexo a este decreto, contendo:

- I - o grau de sigilo;
- II - o assunto sobre o qual versa a informação;
- III - o tipo de documento;
- IV - a data da produção do documento;
- V - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
- VI - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 32;
- VII - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;
- VIII - a data da classificação;
- IX - a identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º. O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

§ 2º. A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º. A ratificação da classificação de que trata o § 3º do artigo 35 deverá ser registrada no Termo de Classificação.

Art. 37. A autoridade ou o agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do Termo de Classificação à Comissão Municipal de Acesso à Informação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 38. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 39. Os órgãos e entidades municipais poderão constituir comissão de apoio para classificação de documentos, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
 - II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
 - III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente;
 - IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.
- Parágrafo único. As comissões a que se refere o "caput" deste artigo serão integradas, preferencialmente, por servidores de nível superior das áreas jurídica, de administração geral, de contabilidade, de economia, de engenharia, de biblioteconomia, de tecnologia da informação e por representantes das áreas específicas da documentação a ser analisada.

Seção III Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 40. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;
- II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;
- III - a permanência das razões da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;
- V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Parágrafo único. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

Art. 41. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades municipais independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "caput" deste artigo deverá ser endereçado à autoridade classificadora, ainda que sua decisão tenha sido objeto de ratificação nos termos do § 3º do artigo 35 deste decreto, a qual proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 42. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão, à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

Parágrafo único. No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

Art. 43. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação.

Seção IV Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 44. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 45. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, mesmo após eventual desclassificação, serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 46. As informações classificadas como reservadas, após o término do prazo de classificação ou em caso de eventual desclassificação, as informações que não forem objeto de classificação, as informações pessoais e as informações referidas no artigo 9º deste decreto serão preservadas pelo prazo indicado na tabela de temporalidade específica de cada órgão ou entidade municipal.

Art. 47. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 48. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

O funcionário
Maria José de Oliveira
CPF: 105.105.105
Data: 04/12/2020
Hora: 10:40

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 49. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

Art. 50. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12 adotará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 68 deste decreto, que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 51. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12 publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

- I - o rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a) a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
 - b) a data da produção, a data da classificação e o prazo da classificação;
- III - o relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;
- IV - as informações genéricas sobre os interessados.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais deverão manter em meio físico as informações previstas no "caput" deste artigo para consulta pública em suas sedes.

§ 2º. Os órgãos e entidades municipais manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 52. A Comissão Municipal de Acesso à Informação será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria do Governo Municipal;
- II - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- III - Secretaria Executiva de Comunicação;
- IV - Ouvidoria Geral do Município;
- V - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VI - Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos referidos do "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los o Secretário Adjunto e, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

Art. 53. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

- I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;
- II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do Termo de Classificação não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

IV - prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de 50 (cinquenta) anos o prazo total da classificação;

V - apresentar relatório anual ao Prefeito sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º. A não deliberação sobre a revisão de ofício, no prazo previsto no inciso I do "caput" deste artigo, implicará a desclassificação automática das informações.

§ 2º. O relatório anual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é considerado informação de interesse coletivo ou geral e deve ser divulgado no sítio na Internet.

Art. 54. A Comissão Municipal de Acesso à Informação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) integrantes.

Art. 55. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, conforme previsto no inciso IV do "caput" do artigo 53, deverão ser encaminhados à Comissão Municipal de Acesso à Informação em até 1 (um) ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até 3 (três) sessões subsequentes à data de sua apresentação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 56. A Comissão Municipal de Acesso à Informação deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 57. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 58. As deliberações da Comissão Municipal de Acesso à Informação serão tomadas:

- I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do "caput" do artigo 53 e no artigo 60;
- II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Art. 59. A indicação do Presidente da Comissão Municipal de Acesso à Informação será feita por seus pares.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão exercerá, além do voto ordinário, também o de qualidade nos casos de empate nas votações do colegiado.

Art. 60. A Comissão Municipal de Acesso à Informação aprovará seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade no prazo de até 90 (noventa) dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 61. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 62. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

- I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 63. O consentimento referido no inciso II do "caput" do artigo 62 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 64. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 61 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 65. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal mencionado no "caput" do artigo 12 deste decreto, de forma fundamentada e mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese prevista no inciso II do "caput" do artigo 64 sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.

§ 1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser solidário a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º. A decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo será precedida:

I - de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, às pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 62;

II - de publicação de extrato da informação, contendo a descrição resumida do assunto, a origem e o período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso restrito, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, a pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, as pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 62, poderão apresentar recurso contra a divulgação à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

§ 4º. Após a decisão do recurso previsto no § 3º ou, em não havendo recurso, após o transcurso do prazo ali fixado, as informações serão consideradas de acesso restrito ao público.

§ 5º. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, após o recolhimento da informação, a competência prevista no "caput" deste artigo.

Art. 66. O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo IV, deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do artigo 62, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 63, conforme o caso;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 65; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 67. O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 68. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos.

§ 1º. As informações de que trata o "caput" deste artigo serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal responsável pelo repasse dos recursos, mediante requerimento da entidade privada sem fins lucrativos, quando esta última não dispuser de meios para realizar a divulgação.

§ 3º. As informações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 69. A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no artigo 68 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das previstas nos incisos III do "caput" do artigo 68, deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos e entidades municipais responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 70. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor, sendo requisito para a instauração de procedimento disciplinar, no caso de atraso no fornecimento da informação, a apresentação da reclamação prevista no artigo 24, Inciso I, deste decreto.

§ 2º. Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 71. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 68, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no "caput" do artigo 70, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo.

§ 2º. A multa prevista no Inciso II do "caput" deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá:

I - ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural;

II - ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. A reabilitação referida no Inciso V do "caput" deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o ressarcimento, ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no Inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 4º. A aplicação da sanção prevista no Inciso V do "caput" deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12.

§ 5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

Art. 72. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Art. 73. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosos ou pessoais sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 74. Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 75. Caberá à Corregedoria Geral do Município fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste decreto.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 77. Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por elas detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito inclusive quando da apresentação de pedido de acesso à informação, hipótese em que o prazo de resposta será suspenso pela

autoridade mencionada no § 1º do artigo 18 deste decreto até a deliberação final quanto à classificação.

Art. 78. A publicação anual de que trata o artigo 51 terá início em junho de 2013.

Art. 79. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 80. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, aos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 81. Os pedidos de acesso à informação apresentados no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a data de publicação deste decreto serão cadastrados em sistema eletrônico específico.

Parágrafo único. A partir do cadastramento, em sistema eletrônico específico, dos pedidos de acesso à informação apresentados no período referido no "caput", passarão a valer os prazos e demais procedimentos previstos neste decreto observado o disposto no seu artigo 82.

Art. 82. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 68, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 83. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão promover a capacitação das equipes que comporão o Sistema de Acesso à Informação dos órgãos e entidades municipais.

Art. 84. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 114-2014-44 Documentação autuado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegis5616.ufes.br/sap/abrir_documento?pid=240870

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2012,
459º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2012.

Anexo Único integrante do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
GRAU DE SIGILO:	
ASSUNTO SOBRE O QUAL VERSA A INFORMAÇÃO:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome: Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome: Cargo:
DECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	

Técnico de Planejamento e Orçamento
Maria José de Almeida
CPF 10.940

Sua validade pode ser conferida em
Materia PL 1442012
https://spleg58707sejta-saopaulo.sp.gov.br/arquivo/AbrirDocumento?pid=240370

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 89 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 91

Base de dados : legis

Pesquisa : 54779

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 54.779 22/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação; institui o Catálogo Municipal de Bases de Dados - CMBD.

Revogação: Revoga o parágrafo único do art. 11, os incisos I e II do "caput" do art. 16, os §§ 1º e 2º do art. 17, os §§ 3º e 4º do art. 35 e o art. 83, todos do Decreto nº 53.623/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

- folha nº 90 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 92

PUBLICADO DOC 29/01/2014, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.794, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Institui a São Paulo Aberta e o Comitê Intersecretarial de Governo Aberto da Cidade de São Paulo – CIGA-SP.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito municipal, da agenda Open Government Partnership, iniciativa internacional da qual o Brasil é um dos membros fundadores;

CONSIDERANDO o decreto presidencial de 15 de setembro de 2011, que prevê a implementação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto;

CONSIDERANDO a necessidade de articular e integrar as ações de transparência, participação social, inovação tecnológica e integridade, diretrizes prioritárias de governo aberto, para o seu incremento no âmbito do Executivo Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída no âmbito municipal a São Paulo Aberta, iniciativa de governo aberto, que visa integrar e articular as ações e políticas públicas voltadas para:

- I - o aumento da transparência e acesso às informações públicas;
- II - o aprimoramento da participação social;
- III - o fomento à inovação tecnológica;
- IV - o fortalecimento da integridade pública, por meio da prevenção e do combate à corrupção;
- V - o aprimoramento da governança pública;
- VI - a melhoria da prestação de serviços públicos e da eficiência administrativa.

Art. 2º Para o pleno funcionamento da São Paulo Aberta, fica instituído o Comitê Intersecretarial de Governo Aberto da Cidade de São Paulo – CIGA-SP, com o objetivo de:

- I - promover a articulação, inter e intragovernamental, de ações de governo aberto;
- II - integrar, no Município, as iniciativas federais, estaduais e internacionais de governo aberto;
- III - fortalecer as iniciativas de governo aberto em curso;
- IV - difundir as ações de governo aberto do Município junto à sociedade, União, Estados, demais Municípios e organismos internacionais.

Art. 3º O CIGA-SP será composto por 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria do Governo Municipal;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Controladoria Geral do Município;
- IV - Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas;
- V - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- VI - Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- VII - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- VIII - Secretaria Municipal de Serviços;
- IX - Secretaria Executiva de Comunicação;
- X - Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- XII - Secretaria Municipal de Transportes;
- XIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XIV - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP.

§ 1º A coordenação do CIGA-SP caberá à Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas.

-olha nº 91 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 93

§ 2º Os titulares dos órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão encaminhar os nomes de seus representantes à Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste decreto.

§ 3º Os representantes indicados serão designados por portaria do Prefeito.

Art. 4º Compete ao CIGA-SP:

- I - aprovar seu plano de trabalho;
- II - aprovar o Plano de Ação Municipal sobre Governo Aberto;
- III - orientar a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de ações de governo aberto;
- IV - propor as ações prioritárias a serem implementadas;
- V - identificar práticas nacionais e internacionais e ações de pesquisa e desenvolvimento necessárias ao governo aberto.

Parágrafo único. O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do CIGA-SP, Grupo Executivo com o objetivo de:

- I - elaborar plano de trabalho do Comitê;
- II - elaborar o Plano de Ação Municipal sobre Governo Aberto, garantindo mecanismos de participação e transparência em sua construção;
- III - gerenciar as ações de articulação e fortalecimento das iniciativas de governo aberto.

Art. 6º O Grupo Executivo será integrado pelos representantes dos seguintes órgãos no CIGA-SP:

- I - Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas, que o coordenará;
- II - Secretaria do Governo Municipal;
- III - Controladoria Geral do Município;
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º O Grupo Executivo reunir-se-á periodicamente e, extraordinariamente, por convocação da coordenação.

§ 2º O Grupo Executivo convidará para participar de suas reuniões representantes dos demais órgãos integrantes do CIGA-SP sempre que necessário para a discussão de políticas, programas, projetos ou matérias relacionados com suas respectivas competências institucionais.

Art. 7º A estratégia de elaboração do Plano de Ação Municipal sobre Governo Aberto deverá prever a realização de consultas para manifestação de movimentos sociais, instituições científicas e demais entidades e agentes interessados.

Parágrafo único. Poderão ser criados grupos de trabalho temáticos, destinados ao estudo e à construção de propostas sobre temas específicos abrangidos por este decreto.

Art. 8º Poderão participar das reuniões do Comitê Intersecretarial, na qualidade de convidados, representantes de outros órgãos ou entidades, municipais ou de outras esferas de governo, públicos ou privados, além de especialistas, peritos e outros profissionais, cujos conhecimentos, habilidades ou competências possam contribuir para o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

VICENTE CARLOS Y PLA TREVAS, Secretário Municipal de Relações Internacionais e Federativas - Substituto

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2014.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 1156

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.156 20/06/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 1156

Total de referências : 1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.156 20/06/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[Back]

Folha nº 93 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 95

PUBLICADO DOC 21/06/2011, p. 98 c. 2-3

ATO Nº 1156/11

Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO a intenção da Mesa Diretora em primar pelos Princípios da Publicidade e Transparência na gestão da Edilidade;

CONSIDERANDO que a disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização;

CONSIDERANDO o conceito de dados abertos como dados que qualquer cidadão possa utilizar, reutilizar e distribuir livremente, ressaltando-se, no máximo, a exigência de atribuição e compartilhamento, em conformidade com padrões e definições adotadas pela comunidade mundial, em especial pela Open Knowledge Foundation e recomendações emitidas pelo Consórcio W3C Internacional;

CONSIDERANDO que a transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o Poder Público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, incentiva e desonera a pesquisa científica a partir da disponibilização de dados, bem como incentiva o uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa de Dados Abertos do Parlamento, com o objetivo de oferecer à sociedade recursos de acompanhamento e participação nas decisões político-administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância do Princípio da Publicidade;
- II – divulgação de informações de interesse público independente de solicitação;
- III – desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;
- IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações disponíveis à sociedade;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais ao cidadão;
- VI – modernização da administração da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo para melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade em seus projetos e ações;
- VII – busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação.

Art. 2º A implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

- I – por inteiro e por um custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;
- II – que permitam a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos, mas permitida a exigência de atribuição e compartilhamento;

III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;

IV - primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação formal;

V - por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;

VI - atuais, mediante publicação com razoável brevidade, para a preservação de seu valor e utilidade;

VII - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, tendo a publicidade como regra e o sigilo como exceção, atendendo aos mais diferentes propósitos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, a Câmara Municipal de São Paulo privilegiará a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - Internet e adotará o princípio da universalidade de acesso, possibilitando:

I - acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - adoção de formatos eletrônicos abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º A Mesa da Câmara poderá publicar Decisões que visem à ordenação e implantação prática do Programa de Dados Abertos do Parlamento, progressivamente, inclusive assinando Termos de Cooperação com outros órgãos da Administração Municipal tratando de dados públicos confiados à sua guarda e disponibilização.

Art. 5º Cabe às unidades administrativas da Câmara, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

I - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

II - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

III - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos;

IV - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 95 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário

fls. 97

Base de dados : legis

Pesquisa : 1231

Total de referências : 1

M^{te} José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.231 25/06/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[[Back](#)]

folha nº 96 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 98

PUBLICADO DOC 26/06/2013, p. 133-134 c. 4, todas

ATO Nº 1231/13

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Todos os setores da Câmara Municipal de São Paulo deverão ser cientificados e instruídos a respeito da obrigatoriedade de observar as normas de caráter nacional introduzidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que tem por objetivo garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º As informações a serem fornecidas pela Câmara Municipal de São Paulo deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os Princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo único. O acesso a informações será assegurado também mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

Art. 3º O acesso à informação de que trata este Ato não se aplica às hipóteses previstas na legislação como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º A fim de dar cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11, a Câmara Municipal de São Paulo, independentemente de requerimento deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no mínimo, das seguintes informações:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades, horários de atendimento ao público e identificação e contato da autoridade designada na forma do art. 22 deste Ato;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas de empenho emitidas, indicando o nome do contratado, o objeto, o valor, o prazo contratual e demais informações pertinentes;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - remuneração e subsídio recebidos por agentes políticos, comissionados de outros Órgãos Públicos e ocupantes de cargo, emprego e função pública, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme Ato da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da divulgação das informações constantes deste artigo por outros meios, o Centro de Tecnologia da Informação - CTI deverá empreender as providências necessárias a sua divulgação no sítio oficial da Câmara Municipal de São Paulo na rede mundial de computadores (internet), observando os requisitos previstos no § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 5º A Ouvidoria do Parlamento será responsável pelo serviço de informações ao cidadão previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11, devendo, em adição às atribuições previstas na Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos; e

Folha nº 97 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 99

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria do Parlamento:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 6º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e na Ouvidoria do Parlamento.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação poderão ser recebidos por qualquer meio legítimo, inclusive contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 7º.

§ 3º Na hipótese do § 2º será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pela Ouvidoria do Parlamento, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 7º O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal de São Paulo, devendo neste caso, se de seu conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas também quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação.

Art. 9º O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º Quando em risco os valores descritos no caput as informações pessoais serão de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º O consentimento de que trata o artigo anterior será dispensado nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527/11, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação federal.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que

fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 6º Aquele que tiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 10. O acesso aos documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão, será assegurado a partir da edição da decisão.

Art. 11. A Ouvidoria do Parlamento deverá:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou ainda, se possível, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, fornecendo-lhe o comprovante de protocolização.

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do caput.

§ 2º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento a Ouvidoria do Parlamento deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 2º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 12. Caso a informação esteja disponível ao público; em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a Ouvidoria do Parlamento deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput a Câmara Municipal de São Paulo desobrigasse do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 13. O prazo para resposta do pedido será de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento, e poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 14. Para o adequado exercício de suas atribuições, a Ouvidoria do Parlamento poderá:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal, quando concernentes à respectiva atribuição legal, e

II - solicitar informações ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, quando relativas às atividades parlamentares e político-administrativas desempenhadas por Vereadores.

Art. 15. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso e seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

Art. 16. O prazo para o recurso contra o indeferimento do pedido de acesso às informações ou contra o não fornecimento das razões e fundamento legal para a negativa de acesso às informações por parte da Ouvidoria do Parlamento, será de 10 (dez) dias a contar da ciência do requerente.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado

folha nº 99 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 101

exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 18. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 19. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos da Câmara Municipal de São Paulo para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com a Câmara Municipal de São Paulo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 20. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 19 deverão ser apresentados diretamente à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo velará para que:

- I - a Diretoria de Comunicação Externa - DCE promova campanha de abrangência municipal com enfoque no fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II - a Secretaria de Recursos Humanos promova o treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- III - a Ouvidoria do Parlamento promova a publicação anual em sítio eletrônico na internet de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 22. Para dar cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/11, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da Edilidade Paulistana, exercer as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Ato;
- II - monitorar a implementação do disposto neste Ato e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Ato; e
- IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto neste Ato e seus regulamentos.

Art. 23. O agente público que der causa ao descumprimento das normas constantes deste Ato estará sujeito às medidas disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 24. As despesas com a execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Folha nº 100 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 102

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 25 de junho de 2013.

Folha nº 101 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 103

PROJETO DE LEI 01-0316/2002, do Vereador Carlos Neder (PT) e da Vereadora Juliana Cardoso (PT).

"Dispõe sobre a realização de audiências públicas trimestrais sobre os gastos em saúde no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal realizará audiências públicas trimestrais na Câmara Municipal sobre os gastos em saúde no município, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei Federal n.º 8.689/93.

Art. 2º - Nestas audiências públicas, será apresentado para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as despesas realizadas, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 3º - A Administração Municipal realizará a mesma atividade, trimestralmente, junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a enviar à Câmara Municipal de São Paulo cópia de inteiro teor de todos os termos de acordos e respectivos aditivos firmados com instituições e entidades, para a realização das ações do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-01808/2012, apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso (PT) alterou a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC 29/06/2002, p. 107:

PROJETO DE LEI 01-0316/2002, do Vereador Carlos Neder.

"Dispõe sobre a realização de audiências públicas trimestrais sobre os gastos em saúde no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal realizará audiências públicas trimestrais na Câmara Municipal sobre os gastos em saúde no município, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei Federal n.º 8.689/93.

Art. 2º - Nestas audiências públicas, será apresentado para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as despesas realizadas, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 3º - A Administração Municipal realizará a mesma atividade, trimestralmente, junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a enviar à Câmara Municipal de São Paulo cópia de inteiro teor de todos os termos de acordos e respectivos aditivos firmados com instituições e entidades, para a realização das ações do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

folha nº 102 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. J. de O.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 104

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

folha nº 103 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 105

PROJETO DE LEI 01-0151/2008 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT) e José Police Neto –
Netinho (PSDB)

“Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária
que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São
Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução
Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

- I – exercício financeiro;
- II – discriminação do Poder;
- III – tipo de Administração;
- IV – código do órgão;
- V – nome do órgão;
- VI – código da unidade orçamentária;
- VII – nome da unidade orçamentária;
- VIII – código da função;
- IX – nome da função;
- X – código da subfunção;
- XI – nome da subfunção;
- XII – código de programa;
- XIII – nome do programa;
- XIV – código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
- XV – nome do projeto, atividade ou operação especial;
- XVI – código da categoria econômica da despesa;
- XVII – nome da categoria econômica da despesa;
- XVIII – código do grupo de natureza da despesa;
- XIX – nome do grupo de natureza da despesa;
- XX – código da modalidade de aplicação;
- XXI – nome da modalidade de aplicação;
- XXII – código de elemento de despesa;
- XXIII – nome do elemento de despesa;
- XXIV – código da fonte de recursos;
- XXV – nome da fonte de recursos;
- XXVI – valor orçado no exercício financeiro;
- XXVII – valor suplementado;
- XXVIII – valor reduzido;
- XXIX – valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor
suplementado e o valor reduzido;
- XXX – valor atualizado;
- XXXI – valor empenhado;
- XXXII – valor de empenho anulado;
- XXXIII – valor empenhado líquido;
- XXXIV – valor liquidado;
- XXXV – valor pago.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI,
XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais
acumulados até o respectivo mês.

§ 2º. A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução
orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§ 3º. A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de
computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

Folha nº 104 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 106

Art. 2º. A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 105 do proc.
 Nº 01-0334 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 107

PROJETO DE LEI 01-0399/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos.;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração pública, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração pública e seus serviços;

VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor público a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Folha nº 106 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 108

§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 107 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0072/2010 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Altera a redação do art. 2º da lei lei Nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterà as seguintes informações: (NR)

I - valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros - pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II - para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);
- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) razão social da fornecedora;
- e) data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f) data do empenho realizado;
- g) nota do empenho realizado;
- h) nota fiscal do gasto realizado;
- i) número da licitação;
- j) data da licitação;
- l) modalidade da licitação.

III -para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

- a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;
- b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II -prazo de vigência;
- III-valor do contrato;
- IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;
- V - número da licitação;

Folha nº 108 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 110

VI -data da licitação;

VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-298/2012 e RDS 13-1088/2012 alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 17/03/2010, p. 96:

PROJETO DE LEI 01-0072/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera a redação do art. 2º da lei lei Nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações, por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterá as seguintes informações: (NR)

I - valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros - pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II - para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);

Folha nº 109 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- c)código de endereçamento postal (CEP);
- d)razão social da fornecedora;
- e)data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f)data do empenho realizado;
- g)nota do empenho realizado;
- h)nota fiscal do gasto realizado;
- i)número da licitação;
- j)data da licitação;
- l)modalidade da licitação.

III -para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

- a)controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;
- b)controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II -prazo de vigência;
- III-valor do contrato;
- IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;
- V - número da licitação;
- VI -data da licitação;
- VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010. Às Comissões competentes."

Folha nº 110 do proc.
Nº 01-0314 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO 08/06/2011, pág. 113

PROJETO DE LEI 01-00283/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Art. 4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10 A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subsequentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio:

- I - com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;
- II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;
- III - com entidade privada que tenha como dirigente:

a) o titular;

b) o responsável de convênios de acordo com o princípio da impessoalidade e a administração pública.

c) o responsável de convênios de acordo com o princípio da impessoalidade e a administração pública.

d) o responsável de convênios de acordo com o princípio da impessoalidade e a administração pública.

e) o responsável de convênios de acordo com o princípio da impessoalidade e a administração pública.

Folha nº 111 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 113

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 12 As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 112 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 114

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00226/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Dispõe sobre o cumprimento pela Administração Pública Direta e Indireta das normas referentes ao acesso público às informações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de São Paulo, observarão as normas federais referentes ao acesso às informações públicas.

Art. 2º As informações solicitadas na forma da legislação federal deverão ser disponibilizadas pelos órgãos descritos no artigo 1º desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua solicitação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período em caso de impossibilidade de seu cumprimento mediante fundamentação escrita, a critério da autoridade competente.

Art. 3º Aplicam-se as penalidades disciplinares: repressão; suspensão; demissão; demissão a bem do serviço público; e cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, estas previstas no art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores públicos que não observarem o disposto na legislação federal relativa ao acesso às informações públicas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 01/03/2013, PÁG 305

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00001/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Acrescenta o artigo 214-A e parágrafo único à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências (Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 20% - vinte por cento - da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 214-A e parágrafo único à Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 214-A O Município aplicará, anualmente, no mínimo 20% (vinte por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. (NR)

"Parágrafo único - As despesas que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde serão definidas em lei federal que regule a matéria" (NR)

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Salá das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 114 ao proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 116

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00025/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Estabelece diretrizes para o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão e institui o SMS - Cidadão - Sistema de Comunicação de Denúncias.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As solicitações, reclamações, denúncias, elogios e sugestões sobre os serviços públicos prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo deverão ser realizadas através do Serviço de Informações ao Cidadão e do SMS - Cidadão - Sistema de Comunicação de Denúncias, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - atendimento e orientação ao público quanto ao acesso à informação;

II - informação sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - recebimento e registro de pedidos de acesso à informação.

Art. 2º Fica criado o sistema de comunicação de denúncias denominado SMS - Cidadão a ser implementado pela Prefeitura do Município de São Paulo com utilização do serviço disponível em telefones celulares (telemóveis) digitais que permite o envio de mensagens curtas entre estes equipamentos, e até entre telefones fixos (linha-fixa).

§ 1º Serão priorizadas pelo SMS - Cidadão, as denúncias e reclamações referentes às áreas de saúde, educação e transporte.

§ 2º - As informações de que trata o caput deste dispositivo serão enviadas pelo cidadão a um número de telefone e a ser previamente disponibilizado pelo órgão competente.

§ 3º Caberá ao Poder Público fazer a divulgação do número de telefone de forma a garantir ampla visibilidade à população.

Art. 3º Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão e ao SMS Cidadão:

I - recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - registro e encaminhamento imediato de denúncia do cidadão encaminhada por SMS, que:

a) poderá comunicar irregularidades ou interrupção dos serviços públicos municipais;

b) elogiar os serviços prestados.

Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão será formalizado através de:

I - formulário eletrônico fornecido no site oficial da Municipalidade através da rede mundial de computadores com registro da mensagem e número de protocolo para acompanhamento da solicitação;

II - Atendimento telefônico em horário a ser disciplinado em Decreto regulamentador desta Lei;

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 115 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - DE 10.940

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 120

PROJETO DE LEI 01-00301/2013 dos Vereadores Ari Friedenbach (PPS) e Ricardo Young (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de São Paulo de divulgar os custos de veiculação de publicidade e propaganda por todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 1º - Os órgãos da administração pública direta, indireta e de qualquer dos poderes do município de São Paulo ficam obrigados a divulgar os custos e justificar a necessidade da veiculação de publicidade e propaganda institucional, inserida nos meios de comunicação.

Parágrafo Único - Nos custos referidos no caput deste artigo serão incluídos os pagamentos referentes à criação, produção e demais despesas pertinentes à publicidade veiculada.

Art. 2º - A divulgação dos gastos será veiculada na peça publicitária (mídia impressa e eletrônica) e no site da Prefeitura com a indicação do nome da empresa de publicidade contratada, CNPJ, valor do contrato e período de veiculação, com uma breve justificativa da necessidade da citada contratação.

Art. 3º - Será vedado à municipalidade firmar contrato de publicidade seis meses antes do pleito eleitoral, em respeito aos princípios eleitorais e abuso do poder político.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 116 do proc.
Nº 01-0114 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10,940

fls. 118

PUBLICADO DOC 12/02/2014, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00026/2014 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acresce artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e á outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 7º-D à Lei nº14.132, de 24 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º-D. Na celebração de contratos de gestão que tenham por objeto atividades dirigidas à área de saúde, as organizações sociais poderão contratar, para o atendimento e cumprimento dos contratos de gestão, equipes médicas terceirizadas, para a prestação dos serviços que exigem regime de plantão, assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada, como UTI adulto, UTI pediátrica, UTI neonatal, serviços de anestesiologia, equipe de cirurgia, equipe de pediatria, equipe de pronto socorro, entre outras.

Parágrafo único. A contratação de equipe terceirizada deverá contar com a anuência prévia do Secretário Municipal de Saúde. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/05/14 às 17h19
CP RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 06/05/14 às 18:30
Isis
Em 02/06 às 10:00 por M^e Yonel

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 117 e 119 Em 06/06/14

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 117 de
Processo nº 01 - 114 / 14
Carmen Cristina Malavazza
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0114/14, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, ainda, os registros e dados gerados pelas unidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde no município de São Paulo, público ou privadas da administração direta, indireta ou entidades contratadas, deverão disponibilizar para a população, por intermédio de página eletrônica na internet, os balanços mensais dos recursos públicos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição dos gastos realizados.

Dessa forma, diante da possibilidade de existência de despesas públicas para a implantação do presente Projeto de Lei, solicito seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que esclareça se a aprovação do Projeto de Lei em questão caracterizará nova despesa pública, e informe quanto ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 de
Processo nº 01-114/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 121

São Paulo, 03 de junho de 2014.

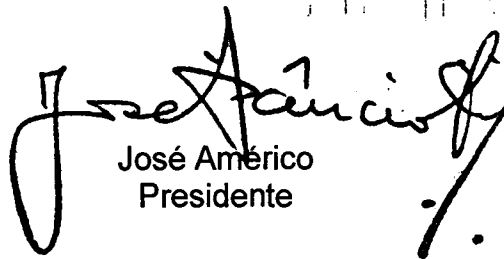
33 - OF-SGP12
36- 00224/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

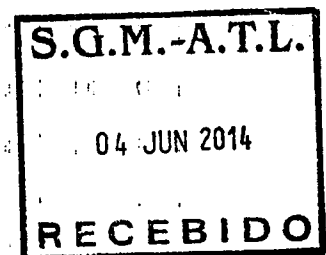
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 114/2014, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que "*DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.*"

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 118 de 122
Processo nº 01-114/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,

Goulart

**Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa**

DEFIRO

Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 123

Folha nº 119 de
Processo nº 01-114/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 03 de junho de 2014.

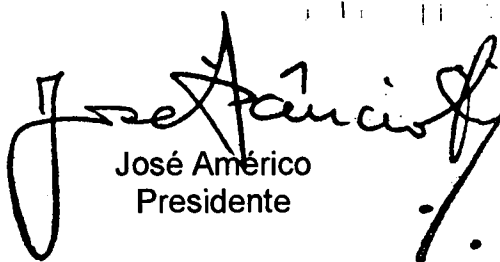
33 - OF-SGP12
36- 00224/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

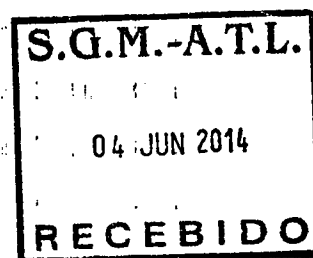
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 114/2014, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que *"DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 120 a 125 Em 12/09/14

German Celso Malavazzi



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 339/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0224/2014

DOCREC

680/2014

Folha nº 120 de

Processo nº 01-114/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 114/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

16139 11/09/2014 09:412 - Protocolo Legislaivo - SGP-12

A Comissão de:
<u>Justiça</u>
<u>12/09/2014</u>

Antonio Isidoro Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/09/14 às 15:30
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Do Processo nº 2014-0.160.099-5, em 06.08.14, a _____

Interessado: SGM/ATL

Assunto: PL 114/14

CÓPIA

À

Coordenação de Epidemiologia e Informação

Senhora Coordenadora,

Esta Coordenação Especial de Comunicação esclarece que o site da Secretaria não conta com sistema de gestão que permita a consulta online dos dados sugeridos no projeto de lei em análise, nem tão pouco permite pesquisas mais qualificadas.

A Prefeitura já publica hoje em seu Portal na internet, no link "Transparência São Paulo" - <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Paginas/home.aspx>, os dados referentes aos investimentos e custeio das secretarias, o que inclui a Saúde. Também existe no site da Pasta um menu "Prestação de Contas", no qual são publicados trimestralmente os dados encaminhados à Câmara Municipal em consonância com a legislação vigente do SUS.

Assim, caso venha a ser sancionado o projeto de lei, será necessária a contratação de serviços de terceiros, ou mesmo a Prodam, para desenvolver as funcionalidades previstas, fato que não está previsto no orçamento desta Coordenação.

Também será preciso montar um grupo de trabalho com a Coordenação Financeira e Orçamentária da Pasta e com as secretarias de Planejamento e Gestão e Finanças e Desenvolvimento Econômico para definição de parâmetros que subsidiem a elaboração do sistema, cabendo a CESCOM garantir a publicação do mesmo.

Diante do exposto, encaminho parecer favorável desta Coordenação, desde que assegurados os elementos citados acima.

Atenciosamente,



Pedro Henrique P. de Oliveira Gomes e Silva

RF: 807163-2

Coordenador Especial de Comunicação / SMS.G

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Armen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÓPIA

Processo nº. 2014-0.160.099-5, em 07/08/2014.

À AJ/SMS.G

Sr. Assessor Jurídico Chefe,

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislativo participativa, acerca do Projeto de Lei nº. 114/2014, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no município de São Paulo."

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse suas considerações.

Por sua vez área técnica, as fls. 19, informa que hoje a Prefeitura já publica em seu portal os dados referentes aos investimentos e custeios da Secretaria da Saúde, sendo também publicado trimestralmente os dados encaminhados à Câmara Municipal em consonância com a legislação vigente do SUS.

Entretanto, que o site não disponibiliza todos os tipos de consulta sugeridos no projeto de lei, assim, caso venha ser sancionado, será necessária a contratação de serviços de terceiros, ou mesmo a Prodam, para desenvolver as funcionalidades previstas.

As fls. 11 há manifestação da Coordenadoria de Finanças e Orçamento desta Pasta, informando que as inserções de dados das despesas publicas em ações de saúde são feitas nos links disponibilizados pela PRODAM, e que somente SEMPLA poderá informar os custos destas implantações.

Pois bem, passando a análise jurídica, a propositura do Projeto de Lei em questão, impõe obrigação ao Poder Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Como visto, o aludido PL cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto.

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

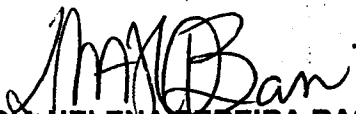
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sa. Men. Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Processo nº. 2014-0.160.099-5, em 07/08/2014.

Por fim, a propositura do PL irá criar despesas para a Administração Municipal, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Apenas a título de esclarecimento, informo que o prazo de devolução instituído as fls. 15, é 07/08/2014, mesmo prazo que o presente expediente deu entrada nesta Assessoria Jurídica/SMS.G.


LETICIA HELENA PEREIRA BASSI
Assessora Jurídica – SMS.G/AJ
OAB/SP nº 226.666

CÓPIA

Folha de informação nº 25.

Do Processo nº 2014.0.160.099-5 em 27.08.2014

a) 
William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto e Lei nº 114/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no Município de São Paulo.

Excelentíssimo Secretário,

CÓPIA

Em relação ao **Projeto de Lei nº 114/2014**, entendemos que as diretrizes do Projeto relacionadas à Transparência já são publicadas no portal da Prefeitura municipal de São Paulo na internet, no link "**Transparência São Paulo**", relativos aos dados referentes aos investimentos e custeio das Secretarias, o que inclui a Saúde.

Para eventualmente aplicar as diretrizes do Projeto seria necessário desenvolver novas funcionalidades que não são atribuições da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Desta forma, ratificamos o parecer da **Coordenadoria Jurídica** desta Pasta, no entendimento que o Projeto cria obrigações e despesas a Secretaria Municipal da Saúde, usurpando as funções próprias do poder Executivo e impondo eventuais penalidades a Secretaria Municipal da Saúde, incompatíveis com suas atribuições.

Assim entendemos ser impossível a implantação do **Projeto de Lei nº 114/2014**, de acordo a atual estrutura das Secretarias Municipais e somos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 27 de agosto de 2014


Euripedes Balsanufu Carvalho
Assessor Parlamentar
SMS - G

Folha de informação nº 26.

Do Processo nº 2014.0.160.099-5 em 27.08.2014

a)


William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto e Lei nº 114/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no Município de São Paulo.

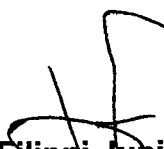
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela **Coordenadoria Especial de Comunicação e Assessoria Jurídica** desta Pasta, juntadas às fls. 19/21/22 e 25.

Diante do exposto, somos desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 27 de agosto de 2014


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/09/14 AS 16 h

POR Lina

SAÍDA: 22/09/14 ÀS: 15 h ASS: Lina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/10/14 AS 17:30 h

PCR Isa

SAÍDA: 20/10/14 ÀS: 10 h ASS: Al

Segue 11 juntado 9, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 126 a 129 Em 08/04/2015
Vera Nive Rodrigues

Vera Nice Rodrigues
RF 101.1237 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

512/2015

pl0114-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa dispor sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no município de São Paulo.

De acordo com a justificativa ao projeto, *"os dados dos serviços públicos de saúde são divulgados de forma escassa e lacônica, especialmente aos contratos de administração indireta (Organizações Sociais), impedindo a verdadeira compreensão e fiscalização do cidadão, especialmente quando se trata de um contrato de gestão, no qual a Prefeitura transfere para terceiros o dever de prestar serviços públicos remunerando-os com dinheiro público"*.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Vale frisar, ademais, que, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, a propositura tem o objetivo de garantir ao cidadão que o seu direito ao acesso de informações seja devidamente prestado.

A esse respeito, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, nos seguintes termos:

Art. 5º

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a **publicidade** como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0114-14

*Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...) (destacamos).*

A nossa Lei Orgânica também, em seu art. 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a **transparência** como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

*Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, **transparência** e valorização dos servidores públicos.*

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (grifo nosso).

Expressa, ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...). (grifo nosso)

Não bastasse, a doutrina corrobora o direito do cidadão – e o correspondente dever do Poder Público – de garantir o acesso à informação:

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0114-14

Folha nº 128 do proc. nº 01.114 de 20 19 fls. 135
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...) (grifo nosso) (PEDRO LENZA, *In* Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711).

O projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 30, inciso I, 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sugerimos, contudo, o seguinte **Substitutivo**, com o objetivo de deixar clara a origem dos recursos, com respaldo na Lei Anual Orçamentária 2014 (Lei nº 15.950/2013).

Com efeito, sob o código 10.422.3012, há previsão orçamentária para garantir transparência e controle social na área da saúde (http://sempla.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/orcamento_2014/LOA2014.pdf).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/14.

Dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os registros e dados gerados pelas unidades prestadoras de serviços no âmbito da Sistema Único de Saúde no município de São Paulo, público ou privadas da administração direta, indireta ou entidades contratadas, deverão disponibilizar para a população, por intermédio de página eletrônica na internet, os balanços mensais dos recursos públicos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição dos gastos realizados.

§ 1º As informações e dados serão atualizados até o décimo dia do mês subsequente a sua tabulação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0114-14

Folha n° 129 do proc.
n° 01.114 de 2014

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em página própria no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) com a fácil identificação do canal de acesso.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - Notificação para se adequar à lei;

II - Responsabilização administrativa do gestor público e das entidades contratadas responsáveis pela tabulação e divulgação das informações e dados;

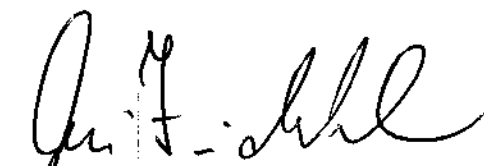
III - Responsabilização contratual do responsável pela entidade contratada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para execução de serviços de saúde.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, especialmente dotações específicas para garantir a transparência e controle social na área da saúde (sob o código 10.422.3012, Lei nº 15.950/2013), suplementadas se necessário.

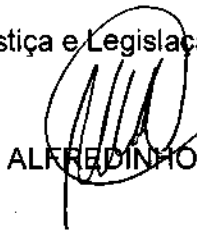
Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/15.

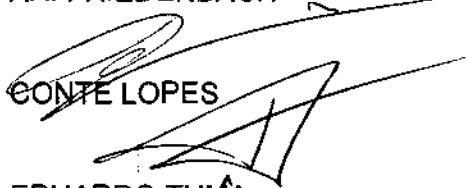


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO



ARSELINO TATTO



CONTE LOPES



DAVID SOARES



EDUARDO TUMA



GEORGE HATO



MARCOS BELIZÁRIO



SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 04 / 15
Pág. 131 Col. 1ª
Conferido _____

Carla Cristina Malavazzi
11.197

A Comissão de ADM

Em 13 / 04 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17 / 4 / 15 às 12h

Daide RF 100.465

AO Vereador / A Vereadora

Maria Lúcia Neto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 4 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue em junho desta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 130 de 132 em 20/10/15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1152/2015

Folha nº 130 de

Processo nº 01.114.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - RGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 114/14**

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli (PSOL), dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os registros e dados gerados pelas unidades prestadoras de serviços no âmbito da Sistema Único de Saúde no município de São Paulo, público ou privadas da administração direta, indireta ou entidades contratadas, deverão ser disponibilizados para a população, por intermédio de página eletrônica na internet, os balanços mensais dos recursos públicos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição dos gastos realizados.

Depreende-se da justificativa do autor que a iniciativa pretende garantir que, no âmbito dos serviços públicos de saúde, promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, faz-se necessária a criação de instrumentos para a efetivação do direito à informação. O autor aponta que os dados dos serviços públicos de saúde são divulgados de forma escassa e lacônica, especialmente aqueles relativos aos contratos de administração indireta (Organizações Sociais), impedindo a verdadeira compreensão e fiscalização do cidadão.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto na forma do Substitutivo, com o objetivo de deixar clara a origem dos recursos, com respaldo na Lei Anual Orçamentária 2014 (Lei nº 15.950/2013). Sob o código 10.422.3012, há previsão orçamentária para garantir transparência e controle social na área da saúde (http://sempla.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/orcamento_2014/LOA2014.pdf).

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, somos favoráveis à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo abaixo redigido, visando adequar o substitutivo aprovado pela CCJLP, haja vista que em face da temporalidade da Lei Orçamentária Anual, a rubrica orçamentária apontada no art. 3º poderá sofrer alterações consecutivas e ocasionar dificuldade interpretativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 131 de 139

Processo nº 01.114.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.824 - SGP-12

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 114/14.**

Dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os registros e dados gerados pelas unidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde no município de São Paulo, públicas ou privadas, da administração direta, indireta ou entidades contratadas, deverão disponibilizar para a população, por intermédio de página eletrônica na internet, os balanços mensais dos recursos públicos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição dos gastos realizados.

§ 1º As informações e dados serão atualizados até o décimo dia do mês subsequente à sua tabulação.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em página própria no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) com a fácil identificação do canal de acesso.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

- I - notificação para se adequar à lei;
- II - responsabilização administrativa do gestor público e das entidades contratadas responsáveis pela tabulação e divulgação das informações e dados;
- III - responsabilização contratual do responsável pela entidade contratada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para execução de serviços de saúde.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, especialmente dotações específicas para garantir a transparência e controle social na área da saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

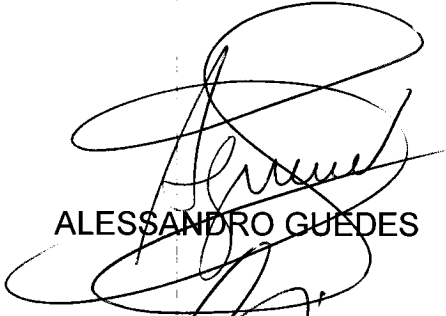
Folha nº 132 do

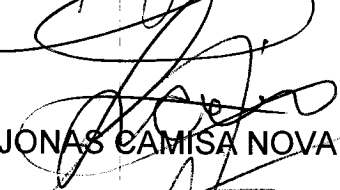
fls. 140

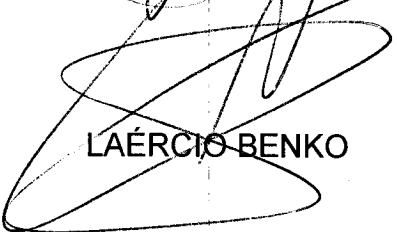
Processo nº 01.144.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

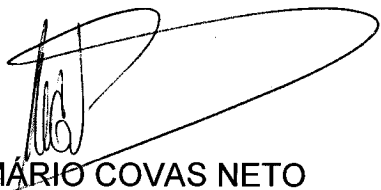
Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-06-2015.


ALESSANDRO GUEDES

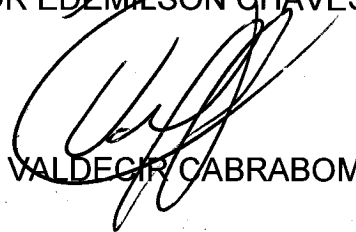

JONAS CAMISA NOVA


LAÉRCIO BENKO


ANDREA MATARAZZO
Presidente


MÁRIO COVAS NETO
(Relator)


PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRABOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 05 / 2015
Pág. 121 Col. 19
Conferido [assinatura]

À Comissão de ECOM
Em 30 / 06 / 2015
Ana Lúcia de [assinatura] Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 03/07/15 às 12:00
Por [assinatura] RF
SINIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Vereador / A Vereadora
SONIVAL

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27/07/15
[assinatura]
Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos de § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
133 a 134 e folha de informação
sob n° —. 09/09/15

[assinatura]

PAR
1553/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 114/14

Folha nº	133	do Processo
nº	PL 114	de 2014
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.252		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 114/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, torna obrigatória a disponibilização para a população, por intermédio de página eletrônica na internet, dos balanços mensais dos recursos públicos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição dos gastos realizados.

A propositura estabelece que o não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

- I - Notificação para se adequar à lei;
- II — Responsabilização administrativa do gestor público e das entidades contratadas responsáveis pela tabulação e divulgação das informações e dados;
- III — Responsabilização contratual do responsável pela entidade contratada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para execução de serviços de saúde.

De acordo com a justificativa, objetiva-se a criação de instrumentos para a efetivação do direito à informação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, com o objetivo de deixar clara a origem dos recursos, com respaldo na Lei Orçamentária Anual de 2014.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, visando adequar o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em face das dificuldades de interpretação que poderiam decorrer da temporalidade da Lei Orçamentária Anual expressa naquele substitutivo.

RELCOM
1688/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 114/14

Folha nº 134	do Processo nº PL 114 de 2014
Roberto Cassio Gonçalves RF 101.252	

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público. Tendo em vista que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fazia menção, em seu artigo 3º, a lei orçamentária não mais em vigor (Lei nº 15.950/13), e que a Comissão de Administração Pública apenas realizou correção no referido artigo para viabilizar a propositura sob qualquer lei orçamentária, somos favoráveis ao substitutivo apresentado pela douta Comissão de Administração Pública.

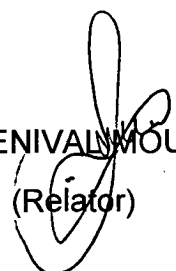
Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

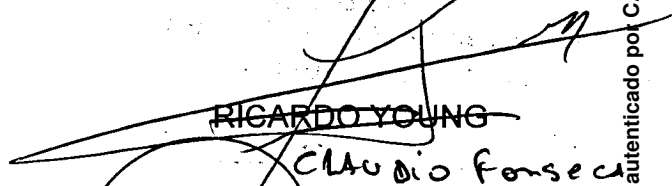

TONINHO PAIVA


ADOLFO QUINTAS


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA
(Relator)


ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


CLAUDIO FONSECA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/09/15

Pág. 118 Col. 01

Conferido [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador

RF 101.252

A Comissão de

SAÚDE

Em 10/09/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14.09.15 às 13h15

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03/11/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em _____

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue firmado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob o(s)
nº 135 Em 17/12/15

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vera Nice Rodrigues
RF 401.123 - SGP-12

PAR

PAF | 2387/2015

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 114/2014.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequação técnica.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente mediante apresentação de substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos a propositura relevante para a gestão democrática da saúde pública municipal. Há muito tempo urge que se estabeleçam mecanismos administrativos que garantam o amplo acompanhamento da execução dos recursos públicos no âmbito do Município e este é um passo importante neste sentido.

Pelos motivos expostos, favorável é o parecer da Comissão, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 16/12/15

ANÍBAL DE FREITAS

JAMIL MURAD

PATRICIA BEZERRA-RELATORA

Cav
Presidente

NATALINI

NOEMI NONATO

WADIIH MUTRAN

RELCOM
2545/2015

CSPSTM-RTN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/12/2015
Pág. 258 Col. 3
Conferido _____

Vereador Nilton de Aguiar
Assistência Administrativa
17/12/2015

A Comissão de Finanças
Em 19/01/16
Lillane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19.01.16 às 18:00
RF _____

Roberto Cassia Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/02/16

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º da Lei nº 1.336 de 2014.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 136 Em 24/03/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 136 do
Processo nº 01 - 114/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

373/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa dispor sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os registros e dados gerados pelas unidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, públicas ou privadas, da administração direta, indireta ou entidades contratadas, deverão disponibilizar para a população, por intermédio de página eletrônica na internet, os balanços mensais dos recursos públicos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição dos gastos realizados.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "com o objetivo de deixar clara a origem dos recursos, com respaldo na Lei Anual Orçamentária 2014 (Lei nº 15.950/2013). Com efeito, sob o código 10.442.3012, há previsão orçamentária para garantir a transparência e controle social na área da saúde".

A colenda Comissão de Administração Pública também ofereceu substitutivo "visando adequar o substitutivo aprovado pela CCJLP, haja vista que em face da temporalidade da Lei Orçamentária Anual, a rubrica orçamentária apontada no art. 3º poderá sofrer alterações consecutivas e ocasionar dificuldade interpretativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/03/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver.ª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

376/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 03 / 2016
Pág. 125 Col. 32
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 24 / 03 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 137 a — e
folha de informação sob
nº 02 01 / 17
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0114 de 2014

fls. 49

Papel para informação, rubricado como folha nº 137

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118002
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 132
Arquivado em 9/1/17
O Func.º 126

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.236

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 138 e folha de informação
sob nº 139 14/02/2017

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 138 do Processo nº 01-114 de 2014 fls. 151
FERNANDA FERNANDES TAKI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requiero a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat.	Nº	Ano
PDL	59	2016
PDL	70	2016
PDL	74	2015
PL	6	2016
PL	10	2014
PL	17	2015
PL	79	2016
PL	100	2015
PL	111	2014
PL	112	2014
PL	113	2014
PL	114	2014
PL	120	2014
PL	135	2014
PL	150	2016
PL	152	2016
PL	156	2011
PL	179	2014
PL	219	2013
PL	231	2016

Mat.	Nº	Ano
PL	239	2014
PL	240	2014
PL	243	2013
PL	243	2014
PL	255	2015
PL	270	2013
PL	273	2016
PL	303	2013
PL	310	2016
PL	315	2015
PL	316	2015
PL	317	2015
PL	319	2014
PL	353	2015
PL	354	2015
PL	371	2015
PL	371	2016
PL	383	2014
PL	401	2014
PL	424	2014

Mat.	Nº	Ano
PL	425	2014
PL	426	2014
PL	451	2015
PL	452	2015
PL	479	2015
PL	514	2016
PL	515	2015
PL	516	2015
PL	517	2012
PL	519	2016
PL	520	2016
PL	528	2015
PL	543	2014
PL	546	2011
PL	559	2013
PL	580	2016
PL	582	2016
PL	586	2016
PL	600	2015
PL	648	2015

Mat.	Nº	Ano
PL	666	2015
PL	667	2015
PL	668	2015
PL	709	2015
PL	757	2013
PL	789	2013
PL	824	2013
PL	852	2013
PLO	4	2013
PLO	5	2014
PLO	8	2013
PLO	9	2013
PLO	19	2001
PR	10	2012
PR	12	2014
PR	15	2014
PR	16	2014
PR	30	2013
PR	34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - 509.22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 139

do processo nº 01-114 de 20 14 14, 01, 2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

16 / 02 / 17



Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RG. 11.232